



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.994 - RS (2010/0002743-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA REJANE ROCHA SUPERTI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO – PSS. LEI N. 10.887/2004, ART. 16-A. RESP 1.196.777/RS E 1.196.778/RS. JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, constitui obrigação 'ex lege' e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo" (REsp 1.196.777/RS e 1.196.778/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/11/2010).

2. A determinação de retenção na fonte da contribuição previdenciária, na forma e no modo estabelecido pelo art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, nada mais representa do que uma providência de arrecadação do tributo, não traduzindo juízo de certeza quanto à legitimidade ou não da exação tributária ou do respectivo valor, razão pela qual o contribuinte não fica impedido de promover, contra a entidade credora, ação própria de repetição de indébito ou outra que for adequada para, se for o caso, obter a devida tutela jurisdicional a respeito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.994 - RS (2010/0002743-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Rejane Rocha Superti e outros contra decisão que deu provimento ao recurso especial para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, nos termos do art. 16-A da Lei n. 10.887/2004.

Sustentam os interessados, nas razões do regimental, em suma, que:

Há de ser reconhecido, destarte, em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta E. Corte, que o art. 16-A da Lei n. 10.884/04, apesar de aplicável independentemente de previsão no título executivo, apenas determina a retenção, na fonte, do montante "efetivamente devido" a título de contribuição previdenciária, sendo incumbência do juiz da execução a análise, caso a caso, do tributo a ser recolhido quando do pagamento de diferenças salariais no bojo de execução de sentença contra a Fazenda Pública (e-fl. 287).

Aduzem, ainda, a necessidade de remeter os autos à instância ordinária para que esta se manifeste acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o crédito em execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.994 - RS (2010/0002743-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece prosperar, porquanto os recorrentes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado pela decisão agravada, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

(...)

A pretensão recursal merece êxito, porquanto a eg. Primeira Seção, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a retenção da contribuição previdenciária decorre de obrigação *ex lege* e, por isso, independe da prévia autorização no título executivo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.196.777/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/11/2010)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). LEI N. 10.887/2004, ART. 16-A. POSSIBILIDADE. RESP N. 1.196.777/RS E 1.196.778/RS. JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, consolidou sua jurisprudência no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos do art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, constitui obrigação ex lege, devendo ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial da União.

(EDcl no AgRg no REsp 1.174.035/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/10/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, nos termos do art. 16-A da Lei n. 10.887/2004.

Com efeito, defendem os agravantes a possibilidade de discutir no próprio processo de execução, já em curso, a legitimidade ou não da retenção dos 11% a título de contribuição para Seguridade Social, quando do depósito de valores e, por isso, pretendem o retorno dos autos à origem para que se manifeste acerca do montante efetivamente devido a título de contribuição previdenciária, e, conseqüentemente, se, de fato, há valores a serem convertidos em renda da União ou se aqueles valores podem ser liberados em favor da parte exequente.

Cabe destacar que, ao analisar os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no REsp 1.196.778/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, que entendeu ser possível a retenção na fonte de contribuição do PSS independentemente de previsão na sentença, o Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) houve por bem acolhê-los, uma vez que, na hipótese, o acórdão embargado havia afastado o único fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* referente à necessidade de tal previsão, mantendo-se silente quanto aos demais fundamentos apresentados pelo agravo de instrumento interposto na origem, sendo necessário o retorno dos autos à Instância *a quo* para exame das demais questões, sob pena de supressão de instância.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(EDcl no REsp 1.196.778/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 7/6/2011)

Todavia, o acórdão regional foi reformado, em parte, no sentido de que a retenção de valores devidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) decorre de imposição legal, sendo devida a dedução em tela no momento do recebimento dos valores por meio de precatório (RPV).

Cumpra esclarecer que a determinação de retenção na fonte da contribuição previdenciária, na forma e no modo estabelecido pelo art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, nada mais representa do que uma providência de arrecadação do tributo, não traduzindo juízo de certeza quanto à legitimidade ou não da exação tributária ou do respectivo valor, razão pela qual o contribuinte não fica inibido de promover, contra a entidade credora, ação própria de repetição de indébito ou outra que for adequada para, se for o caso, obter a devida tutela jurisdicional a respeito.

Sendo assim, não procede o argumento de retorno dos autos à origem para que se manifeste acerca do montante efetivamente devido a título de contribuição previdenciária

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0002743-6

**AgRg no
REsp 1.174.994 / RS**

Números Origem: 200871000027616 200904000247343

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA REJANE ROCHA SUPERTI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA REJANE ROCHA SUPERTI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.